



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargadora Viviane Silva de Moraes Azevedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5721198-74.2026.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

1ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : -----

AGRAVADAS : -----

E OUTRA

RELATOR : DESEMBARGADORA VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO DEVEDOR. TEMA 871 DO STJ. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por condomínio contra decisão proferida em cumprimento de sentença cumulado com liquidação por arbitramento que, após a nomeação de perito judicial para elaboração de orçamento técnico destinado à quantificação do custo de reparação de vícios construtivos reconhecidos em sentença transitada em julgado, atribuiu ao exequente, por ter requerido a liquidação, o dever de antecipar os honorários periciais, sem prejuízo de posterior redistribuição da despesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento instaurada a requerimento do credor, o ônus de antecipar os honorários periciais incumbe ao credor requerente ou às devedoras condenadas no título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na fase autônoma de liquidação de sentença, por arbitramento ou por artigos, incumbe ao devedor antecipar os honorários periciais.

4. A perícia realizada na liquidação de sentença não constitui nem comprova o direito do credor, mas quantifica obrigação já imposta ao devedor na fase de conhecimento, constituindo desdobramento necessário da condenação. Razão pela qual, sua iniciativa em requerer a instauração da liquidação não lhe transfere o ônus de antecipar os honorários periciais, pois a orientação específica e vinculante do Tema 871 do STJ prevalece sobre a regra geral do art. 95 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: 1. Na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao devedor antecipar os honorários periciais. 2. O requerimento de instauração da liquidação pelo credor não lhe transfere o ônus de antecipar a remuneração do perito quando a perícia se destina a quantificar obrigação já reconhecida no título executivo judicial. 3. A regra específica firmada no Tema 871 do STJ prevalece sobre a regra geral do art. 95 do CPC quanto ao adiantamento dos honorários periciais na liquidação de sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 927, III, e 932, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 871.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela recursal, interposto por ----- contra decisão (mov. 203, dos autos em apenso n.º 5770023-54.2023.8.09.0051), prolatada latada pelo magistrado de primeiro grau da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, nos autos do cumprimento de sentença cumulado com liquidação por arbitramento promovido em desfavor de ----- e de -----
-----, ora agravadas.

Extrai-se dos autos que a sentença proferida na movimentação 173, mantida após o julgamento dos embargos de declaração na movimentação 185 e transitada em julgado, conforme certidão da movimentação 195, condenou as requeridas, solidariamente, à reparação dos vícios construtivos de natureza endógena especificados no título executivo. Estabeleceu, ainda, que os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora incidiriam sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação de sentença.

Na decisão agravada, o Juízo de origem deferiu a instauração da liquidação por arbitramento e nomeou perito judicial para elaborar orçamento técnico destinado à quantificação do custo dos reparos objeto da condenação. Por considerar que a liquidação foi requerida pelo exequente, atribuiu-lhe o dever de antecipar os honorários periciais, sem prejuízo de posterior redistribuição da despesa.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida contraria a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 871, segundo a qual, na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao devedor antecipar os honorários periciais.

Afirma que a perícia determinada não se destina à produção de nova prova nem à demonstração de fato controvertido, mas exclusivamente à quantificação do custo dos reparos já reconhecidos no título executivo judicial e, conseqüentemente, à apuração do proveito econômico que servirá de base para os honorários sucumbenciais.

Aduz que a liquidação não decorre de interesse exclusivo do credor, mas constitui desdobramento necessário da sentença transitada em julgado, razão pela qual o simples fato de ter sido requerida pelo exequente não autoriza a aplicação da regra geral do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Acrescenta que o procedimento liquidatório recai exclusivamente sobre a obrigação de reparar os vícios construtivos reconhecidos na sentença, parcela em que as executadas foram vencidas, não sendo o encargo alterado pela sucumbência recíproca estabelecida na fase de conhecimento.

Quanto à tutela recursal, afirma que a probabilidade de provimento decorre da inobservância do Tema nº 871/STJ e que o perigo de dano reside na imposição de desembolso imediato para custear a perícia, bem como no risco de paralisação ou retardamento da liquidação e da completa execução do título judicial.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da determinação que lhe atribuiu o adiantamento da verba e que o encargo seja desde logo imposto às agravadas. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer que compete às devedoras antecipar os honorários periciais e determinar o regular prosseguimento da liquidação.

Preparo recursal recolhido (mov. 1, arquivo 3).

O pedido de tutela recursal foi deferido (mov. 4).

Devidamente intimada para oferecer contrarrazões, a parte agravada se manteve inerte (mov. 13).

É o relatório.

1. DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Adoto a previsibilidade de julgamento imediato, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC, o que autoriza ao relator, desde logo, resolver a questão, prescindindo de submetê-la ao órgão colegiado.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de Agravo de Instrumento.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DO ÔNUS DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS

A controvérsia cinge-se em definir a quem compete o ônus de adiantar os honorários periciais na fase de liquidação de sentença por arbitramento, quando esta é instaurada a requerimento do credor.

A questão dispensa maiores digressões, pois já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que fixou a seguinte tese no Tema 871: “*Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*”.

A razão de decidir do referido precedente vinculante é clara: a perícia realizada em sede de liquidação de sentença não se destina a constituir ou comprovar o direito do credor, mas sim a quantificar uma obrigação já imposta ao devedor na fase de conhecimento.

Trata-se, portanto, de um desdobramento necessário da própria condenação, cujo custo deve ser antecipado por quem foi vencido e deu causa à necessidade da liquidação, ou seja, o devedor.

No caso concreto, a liquidação por arbitramento foi instaurada para apurar o proveito econômico obtido pelo agravante (credor) com a condenação imposta às agravadas (devedoras) na obrigação de fazer (reparação de vícios construtivos).

A quantificação desse proveito econômico é indispensável para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na própria sentença transitada em julgado.

Dessa forma, a perícia não é um ato de exclusivo interesse do credor, mas uma etapa inerente à plena satisfação do título executivo judicial.

O fato de o credor ter provocado a instauração da liquidação não tem o condão de transferir-lhe o ônus financeiro, que, por força do precedente obrigatório (art. 927, III, do CPC), recai sobre a parte devedora.

A decisão agravada, ao aplicar a regra geral do artigo 95 do CPC e atribuir o ônus ao requerente da prova, afastou-se da orientação específica e vinculante do STJ para a matéria, sem apresentar distinção que justificasse tal medida. Portanto, merece ser reformada.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e determinar que o ônus de adiantar os

honorários periciais na fase de liquidação de sentença incumbe às agravadas/executadas.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se. Arquive-se imediatamente.

(Datado e assinado digitalmente)

DES^a. VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Relatora